



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

Processo nº: 1347/2023

Referência: Recurso referente ao pregão Presencial 33/2023

OBJETO: PERMISSÃO DE USO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORACAO COMERCIAL DE ESPAÇO DE 2,5M² POR VEÍCULO DO TIPO FOOD BIKE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PREPARO, SERVIÇOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS COMO: BROWNIE, CHOCOLATE, BOMBOM, BISCOITO, BOLO E DOCES VARIADOS, NA XXXIV BAUERNFEST, em área específica e delimitada do evento que será realizado no período de 23 de junho a 09 de julho de 2023.

Recorrente: EMPORIO GERMANICO LTDA.

Preliminarmente, informamos que o prazo para impetrar recurso na modalidade de Pregão é de apenas 3 (três) dias corridos, tendo ainda, que ser devidamente motivado, na hora da decisão do Pregoeiro, o que não foi feito, isto, amparado no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Entretanto, em respeito ao recorrente seguimos respondendo:

Trata-se de “RECURSO” a decisão proferida na licitação em epigrafe onde o recorrente alega:

“que no ato do pregão foi credenciada para participação pela Empresa a Sra. Viviane Kloh, a qual no final declarou que queria interpor recursos, porém o pregoeiro titular, interpretou que ela estava querendo interpor recurso pelo fato de ter sido habilitada com restrição por documento fiscal vencido, apesar da mesma ter repetido duas vezes que desejava interpor recurso, foi ignorado pelo pregoeiro e não constou em ata.”

Informamos que não condiz com a verdade tal alegação, pois quando proclamada a decisão, o pregoeiro perguntou aos participantes se tinham intenção de recorrer, e caso tivesse que motivassem sua intenção.

Então, a representante da empresa se confundiu, dizendo que queria entrar com recurso pelo fato de **ter sido habilitada com restrição**, vejamos texto da ata de reunião:

.....

“Os pregoeiros resolvem HABILITAR com restrição a seguinte empresa: EMPÓRIO GERMANICO LTDA, nos seguintes itens: 7.1.2.2 (b3), ou seja: apresentou a certidão municipal vencida, no item 7.1.1.2 (c), ou seja, apresentou certificado de Regularidade do FGTS vencida, abrindo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar tais certidões válidas.”

.....

*Foi então, esclarecido pelo Pregoeiro, a Sra. Viviane Kloh, acreditando ter elucidado a sua dúvida, pois a mesma, não mais se manifestou aquietando-se, entendendo então, que estava tudo resolvido, deu continuidade a sessão lavrando a ata, que foi assinada por todos os participantes, **inclusive a sra. Viviane kloh**, momento esse que a mesma poderia ter se negado a assinar, **mas não o fez;***

Quanto ao alegado que desde do início que ocorreram diversas decisões contrarias ao estabelecido no edital, tendo falta de preparo do pregoeiro, informamos que foram dadas total transparência a todos os atos durante o certame, buscando maior número de participantes em homenagem ao princípio da proposta mais vantajosa e, todos que se credenciaram na sessão anterior poderiam seguir no pregão, pois, tratava-se de “prosseguimento a licitação”, e não início de um pregão, onde não se admite atraso, decisão esta, após consultado o núcleo jurídico da SADRH.

Alega ainda a recorrente:

*“a habilitação da empresa ACRM Industria e Comércio de gêneros alimentícios, onde a mesma apresentou dois atestados de capacidade técnica, a qual não constava a **denominação social da empresa que dera o atestado e a assinatura, teria sido feito por pessoa física, constando apenas o CPF dos assinantes.**”*

Em resposta, o pregoeiro aduz que os atestados técnicos apresentados, contém sim, todos os elementos necessários a sua veracidade, ou seja, razão social (pois tratam-se de microempreendedores individuais) constando ainda, nome empresarial, CNPJ e o CPF do signatário.

Foi ainda feita, a juntada de uma cópia do cartão do CNPJ em cada atestado, estando, portanto, plenamente válidos para comprovação da capacidade técnica da empresa ACRM Ind. e Com. de Gêneros Alimentícios Ltda.

Ademais, o pregoeiro fez diligência aos mesmos quanto sua veracidade.

Quanto ao pedido de revisão do procedimento adotado pelo Pregoeiro, na condução do edital e vista ao processo, sustentamos que o pregoeiro é autoridade máxima na sessão, responsável por todos os atos durante toda a condução do certame não cabendo revisão por parte da direção do departamento.


Quanto vistas ao processo, este se encontra a disposição para quaisquer licitantes que o desejar, inclusive ao recorrente.

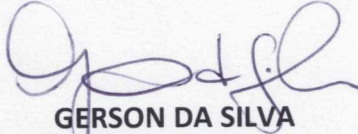
VI – DECISÃO

Assim, ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa Empório Germânico Ltda., eis que não conhecido, pelo fato de não haver manifestação de forma motivada e tempestiva quando da comunicação do vencedor na sessão, mantendo sua decisão como ora preferida.

A autoridade superior para ratificação da decisão.

Petrópolis, 30 de maio de 2023


DELMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
PREGOEIRO TITULAR


GERSON DA SILVA
PREGOEIRO SUPLENTE